



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13705/000.546/92-58

ACORDÃO NR.: 106-05.835

Sessão de : 18 de agosto de 1993

Recurso n.: 74.361 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ROGERIO TASCA

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

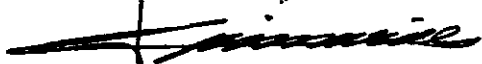
MEMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL NR. 2.303/86 - Não se reconhece o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nr. 2.303/86 e IN-SRF nr. 139/86, quando não atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGERIO TASCA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

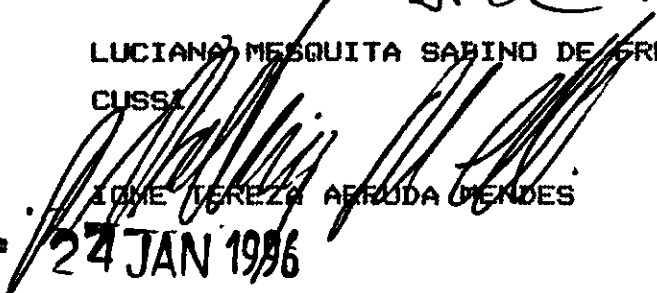
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS
CUSSI

- RELATORA

VISTO EM : 
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. .

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

Recurso n.: 74.361
Recorrente: ROGERIO TASCA

R E L A T O R I O

ROGERIO TASCA, já qualificado (fls. 35), recorre da decisão proferida pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal Centro/Sul, no Rio de Janeiro, RJ, cuja competência foi delegada pela Portaria 004, de 29.04.93, (fls. 45), de que foi cientificada em 24.07.92 (fls. 46v.) através de recurso protocolado em 19.08.92 (fls. 47/48).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01/05), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1987, ano-base 1986, na qual se lhe exigiu um crédito no montante de 2.585,12 UFIR, sendo:

Imposto de Renda-Pessoa Física	484,73 UFIR
Juros de mora (até 03/92)	1.859,02 UFIR
Multa	242,37 UFIR

O lançamento teve como fato gerador o acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cr\$ 193.500,00, decorrente do fato de não ter o contribuinte comprovado que o referido valor estava depositado ou custodiado em instituição financeira, utilizando-se indevidamente do benefício previsto no item II do artigo 20 do Decreto-lei nr. 2.303/86.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls. 35/36), onde contestou o lançamento, argumentando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

a) que informou, no Anexo 5 da declaração de rendimentos, no quadro "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" a importância de Cz\$ 193.500,00, com a discriminação "VENDA DE OBRAS DE ARTE", realizando o pagamento do imposto correspondente à alíquota de 3% sobre o referido valor;

b) que a citada importância foi empregada na aquisição de um imóvel (fls. 37/40) em 17.01.86, razão pela qual não pode comprovar o depósito em instituição financeira em 31.12.86;

c) que solicita retificação do valor referente ao imóvel, incorretamente informado no Anexo 5 da Declaração de Rendimentos onde constou Cz\$ 545.000,00 deveria ser Cz\$ 351.500,00, que é a diferença entre o valor de aquisição e aquele declarado como "acréscimo patrimonial a descoberto."

Através da Informação de fls. 42, o fiscal autuante opinou pela manutenção do crédito, por não terem sido atendidas as condições previstas para utilização do benefício fiscal (item II do artigo 20 do Decreto-lei 2.303/86, c/c o item 2, "b", da IN SRF 139/86).

A decisão recorrida (fls. 45) manteve parcialmente o feito, acatando os argumentos do parecer da Divisão de Tributação (fls. 44), cujos fundamentos transcrevo:

"1) quanto ao mérito, está correto o procedimento adotado, razão pela qual propomos que seja indeferida a impugnação interposta;

2) devemos observar que está decadente o direito de Fazenda Nacional agravar o lançamento suplementar relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, vez que o quinquênio decadencial se consumou em 14.04.92 (fls. 10 = data da entrega da DR e fls 42 = informação fiscal);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

3) considerando-se, no entanto, ter havido erro na conversão do imposto suplementar, de Cz\$ para BTNf, uma vez que foi utilizada a OTN de março/87 (Cz\$ 181,61 - fls. 02), ao invés da de abril/87 (CZ\$ 207,97), procedemos à devida correção, conforme demonstrativo a seguir:

Imposto suplementar = Cz\$ 67.149,00
Cz\$ 67.149,00 : OTN ABRIL/87
67.149,00 : 207,97 = 322,87 OTN
322,87 x 6,17 = 1.992,10 BTNf
1.992,10 x 126,8621 = 252.721,98
252.721,98 : 597,06 = 423,27 UFIR

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 47/48; onde reeditou os termos da impugnação, aditando as seguintes razões:

"Apesar dos esclarecimentos prestados na defesa, sobre os erros cometidos e solicitação da retificação dos mesmos, e comprovação de que o procedimento adotado está amparado pela letra "a", do item II do artigo 20 do Decreto-lei enfocado, a Delegacia da Receita Federal, com base no relatório de fls. 44 e 44v, manteve a autuação, não admitindo a possibilidade de existência de erro formal no preenchimento da declaração, o que, a nosso ver e.s.m.j. é uma decisão injusta, pois parte do princípio da impossibilidade da existência de erros, o que se mostra na prática como irreal, existindo neste sentido várias provas de exemplos de errar é humano.

Tal argumentação é provada pelo próprio relatório de fls. 44, que em seu item 3, constata a existência de erro do fiscal autuante, quanto à transformação do imposto suplementar em quantidades de BTNfs, quando utilizou o BTNf de MAR/87, quando o correto seria utilizar o de ABR/87, ficando assim comprovada a existência de crité-

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

rios diferentes e contrários no julgamento dos erros, quando admite haver errado, procede a correção não admitindo ter havido erro do contribuinte no preenchimento de sua declaração agravado com os aspectos de o fiscal autuante ser profissional habilitado, qualificado e especificamente treinado e atualizado para realização de suas funções, sendo neste caso quase, inadmissível erro, enquanto o contribuinte não é especialista em assuntos tributários, sendo possível, por consequente que cometera erros.

Quanto à insistência do cumprimento do disposto na letra "B" do inciso II do Art. 20 do Decreto-lei nr. 2.303 de 21.11.86, a nosso ver o legislador APRESENTOU EXEMPLOS, de como a comprovação poderia ser feita, não sendo aqueles portanto os únicos de possível existência, vez que os ali nominados não esgotam as possibilidades de existência dos valores. Cabe ainda ressaltar, que a letra "B" é precedida da letra "A", que possibilita outras formas de comprovação, estando a solicitação feita na defesa condizente com as normas ali fixadas. vez ter sido feita prova por documento hábil e idôneo, instrumento público de promessa de compra e venda de imóvel, que confirma a aplicação dos rendimentos provenientes da venda das obras de arte foi aplicado em 17.01.86 na aquisição do imóvel sendo impossível, portanto, existir em outro qualquer local em conformidade com a letra "B" do citado Decreto-lei, pois o mesmo encontrava-se nesta data incluído no valor declarado da compra do imóvel.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. nr. 70.235 de 05 de março de 1972. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de acréscimo patrimonial declarado sob os benefícios do Decreto-lei nr. 2.303/86.

Causou a reclassificação o fato de o contribuinte não ter comprovado o depósito, em instituição financeira, em 31.12.86, do valor informado como proveniente de "venda de obras de arte".

O contribuinte alegou ter aplicado referido recurso na aquisição de um apartamento, em 17.01.86, e solicitou retificação de sua declaração de rendimentos.

Ao recurso não foi aduzido nenhum elemento que pudesse justificar sua argumentação.

O assunto do presente recurso já foi amplamente discutido neste 1o. Conselho, sendo, inclusive, objeto de pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (A. CSRF/01-01.160/91).

Dispõe o artigo 18 do Decreto-lei nr. 2.303/86:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13705/000.546/92-58
ACORDÃO NR.: 106-05.835

"Art. 18 - não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de seus valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."

Na legislação complementar, através do Ato Declaratório (Normativo) CST nr. 135/86, se esclareceu:

"(...) 3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma de legislação de regência."

Ora, o recorrente alegou que o recurso declarado foi aplicado na aquisição de um imóvel. Esta se deu em 17.01.86, com pagamento integral no ato, sendo de se concluir, portanto, ter sido auferido o rendimento na ocasião, no ano-base de 1986.

Ao recurso, nenhum documento que comprovasse a alegação do recorrente.

Assim, verifica-se despendiência a retificação pretendida à evidência de se verificar o não atendimento às condições para gozo do mencionado favor fiscal.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF.. 18 de agosto de 1993

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA